



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0004321-88.2013.814.0024  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO  
COMARCA DE ITAITUBA  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
Advogado (a): Dr. José Henrique Mouta Araújo – Procurador do Estado do Pará  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 110-113 VERSO (publicada no DJ em 10-12-2015) e FÁBIO DA CONCEIÇÃO CARNEIRO  
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811 e outros  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009. ÍNDICE A SER APLICADO DEVE SER O INPC.

1 - Agravo Regimental recebido como Agravo Interno, considerando que o recurso voluntário teve seu seguimento negado e em reexame necessário a sentença foi parcialmente reformada, monocraticamente, para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ;

2 - O agravante pugna pela reconsideração da decisão e sua consequente reforma, no que concerne ao capítulo relativo à correção monetária anterior à Lei nº 11.960/2009, para afastar a aplicação do IPCA. Todavia, a decisão agravada diz expressamente que o índice a ser aplicado em relação ao período anterior à Lei nº 11.960/2009, será o INPC;

3 - Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 110-113 verso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 117-122) interposto pelo Estado do



Pará contra decisão monocrática de fls. 110-113 verso, que negou seguimento à Apelação do Estado do Pará, e em Reexame Necessário, reformou a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ.

Nas suas razões, o agravante sustenta o cabimento do agravo regimental contra decisão monocrática do relator que cause prejuízo à parte, de acordo com entendimento do STJ e STF.

Ressalta que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório – entre o dano e a condenação -, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor o referido artigo.

Assevera que, no caso, deveriam ser aplicados os seguintes índices:

- a) para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado o INPC para a correção monetária; o índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os juros;
- b) para o período posterior à Lei nº 11.960/2009, seja para os fins de atualização monetária, remuneração do capital como de compensação da mora, aplica-se o mesmo regime da remuneração básica incidente sobre caderneta de poupança, uma única vez, significando que:
  - b.1) quanto à poupança velha (Lei nº 8.177/91, decorrente da conversão da MP nº 294/91), calcula-se na seguinte base: 0,5% + TR;
  - b.2) para a poupança nova (Lei nº 12.703/2012, decorrente da conversão da MP nº 567/2012), aplica-se, quando a SELIC for superior a 8,5%, o seguinte cálculo: 0,5% + TR; e quando a SELIC for inferior a 8,5%, aplica-se o cálculo: 70% (SELIC) + TR.

Requer, uma vez demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, a reconsideração da decisão através do juízo de retratação, e caso assim não se entenda, que seja recebido, conhecido e provido o recurso.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Ressalto que a decisão recorrida foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

Neste contexto, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

Prefacialmente, pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente Agravo



Regimental como Agravo Interno, com fundamento no que dispõe o artigo 557, §1º do CPC/1973, por se tratar de recurso interposto contra decisão que negou seguimento à Apelação interposta pelo Estado do Pará, bem ainda, em Reexame necessário, reformou parcialmente a sentença em relação aos consectários legais. E, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. Para melhor entendimento da questão posta, transcrevo trecho da fundamentação da decisão monocrática de fls. 110-113 verso, especificamente no ponto objeto da insurgência recursal em exame (fl. 113-113 verso):

(...) De outra senda, em reexame necessário, observo que por ocasião da condenação do Estado do Pará ao pagamento das prestações pretéritas ao militar, a sentença determinou a respectiva atualização pelo índice de correção da poupança, conforme estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09, conforme já transcrito alhures (fl. 92).

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação do Estado do Pará. Explico. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por esta razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

No caso concreto, destaco que o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados.

#### Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, in casu, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei. (...)



Inconformado com o decisum, o agravante pugna pela reconsideração da decisão e sua consequente reforma, no que concerne ao capítulo relativo à correção monetária anterior à Lei nº 11.960/2009, para afastar a aplicação do IPCA.

Da leitura do trecho acima, ao contrário do que afirma o agravante, pode-se constatar que a decisão agravada diz expressamente que o índice a ser aplicado em relação ao período anterior à Lei nº 11.960/2009, será o INPC.

Assim, entendendo totalmente indevido o inconformismo do agravante, porquanto além de ter sido proferida em estrita observância ao entendimento do STJ, tem-se que foi determinado que o índice a ser aplicado na condenação da Fazenda Pública no período anterior à Lei nº 11.960/2009 deve ser o INPC, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 110-113 verso.

É o voto.

Belém-PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora